



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 396/2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

33ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 25/04/2013

PROCESSO Nº. 1/174/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200713652

RECORRENTE: MAV – MERCADO DE ATACADO E VAREJO DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Vacilie Mihaliuc

MATRÍCULA: 009065.1.4

RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – 2. A empresa autuada deixou de apresentar à autoridade fiscal, os documentos fiscais solicitado no termo de início de fiscalização nº. 2007.22580, caracterizando embaraço à fiscalização. Recurso voluntário conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, por voto de desempate da Presidência, considerando toda a instrução processual na qual restou comprovado que o contribuinte, mesmo após o prazo estabelecido para a entrega dos livros e documentos solicitados, porém antes da lavratura do auto de infração por embaraço à fiscalização, tendo disponibilizado parcialmente os documentos solicitados, e arguindo em justificar, no requerimento, o fato de que estaria sendo auxiliado por outro profissional contábil, requeria, no instrumento, a dilação para apresentar documentos “a posteriori”, formalizado no protocolo SPU - Sistema de Protocolo Único – sob o registro nº 07383407-6, sendo este requerimento, constituído sob a forma de processo que tramitou ao órgão fiscal da circunscrição do contribuinte (Nexat Joaquim Távora), onde fora arquivado sem nenhuma manifestação ainda que denegatória, nos termos do voto da Conselheira Relatora, contrariamente aos fundamentos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Reformada a decisão prolatada no juízo originário. **4.** Infringência ao art. 903 do Dec. nº 24.569/97, c/c art. 5º, XXXIV, CF.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre *embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma*, em virtude de que a contribuinte não apresentou a documentação solicitada pelo Fisco através do termo de início de fiscalização nº. 2007.22580. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal instaurada pela ordem de serviço nº. 2007.25553, objetivando executar trabalhos de *auditoria fiscal* no período de janeiro/2005 a dezembro/2005, junto à contribuinte *MAV – Mercado de Atacado e Varejo de Alimentos Ltda*, enquadrada no CNAE como *comércio atacadista de produtos alimentícios*. Auto de infração lavrado em 30/10/07, com fulcro no art. 815 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada de forma pessoal em 14/09/07, consoante aposição de assinatura no termo de início da fiscalização as fls. 05, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com o auto de infração nº. 1/2007.13652-7, ordem de serviço nº. 2007.25553, termo de início de fiscalização nº. 2007.22580, AR referente ao Auto de Infração a fls. 07, termo de revelia e despacho às fls. 08. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“EMBARAÇAR, DIFICULTAR OU IMPEDIR A AÇÃO FISCAL POR QUALQUER MEIO OU FORMA. A FIRMA EM APREÇO DEIXOU DE ATENDER A SOLICITAÇÃO CONTIDA NO TERMO DE INICIO DE Nº 2007.22580, NÃO FAZENDO A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO CONSTANTE DO MESMO, OU SEJA, OS LIVROS CONTÁBEIS, DECLARAÇÃO DO IRPJ, PREENCHIMENTO DA PLANILHA RECEITA E DESPESAS, EM ANEXO, PELO QUE LAVRAMOS O PRESENTE.” (sic).

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VIII, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 1.800 Ufirce’s. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	RS 0,00
-----------------	---------





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Alíquota	0%
ICMS	R\$ 0,00
Multa (1.800 Ufirce's)	R\$ 3.758,84
Total a Pagar	R\$ 3.758,84

A contribuinte tomou ciência do auto de infração pelo correio em 30/10/07, consoante termo de juntada acostado aos autos às fls. 06, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

A recorrente apresentou impugnação alegando preliminarmente pela nulidade absoluta, em virtude de desrespeito ao art. 821 do RICMS. Esclareceu que houve a lavratura do auto de infração antes mesmo do fim do prazo mencionado no Termo de Intimação, caracterizando um flagrante abuso por conta da autoridade fiscal, em não ter disponibilizado tempo suficiente para que a empresa entregasse os documentos solicitados, tendo peticionado juntos aos autos do Presente Processo requerendo um maior lapso temporal para entrega da documentação, tendo seu pleito indeferido.

O julgador singular, após breve relato fático, alegou que a empresa foi intimada no dia 10.09.07, e não atendeu, em tempo hábil, a solicitação inserida no Termo de Início de Fiscalização, dificultando, desse modo, o agente do Fisco a executar seu trabalho de Fiscalização. Asseverou que no tocante a nulidade argüida não pode prosperar visto que o Auto de Infração está devidamente formalizado, e que a autuada não cumpriu a solicitação ali inserida. Diante do exposto, julgou **PROCEDENTE** a presente ação.

DEMONSTRATIVO

Multa	1.800 UFIRCE's
--------------	-----------------------

A autuada fora intimada da decisão **PROCEDENTE** da instância singular por edital, após o envio da comunicação da publicação no Diário Oficial do Estado para a empresa, em 23/05/11, consoante cópia do *Edital de Intimação nº. 27/2011*, às fls.33, na dicção do art. 26, III, da Lei. 12.732/97.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 684/2011, alegou que a alegativa da nulidade em desrespeito do art. 821, V do RICMS não procede, pois toda documentação foi solicitada por meio do Termo de Início de Fiscalização, sendo concedido o prazo de 10 dias. Aduziu que o auto de infração não foi lavrado antes do fim do prazo do termo de intimação, posto que o fim do prazo ocorreu em 24.09.07 e o lavratura do presente AI foi lavrado em 30.10.07. Diante do exposto, conheceu do recurso voluntário para negar-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão de 1ª Instância pela **PROCEDÊNCIA** do lançamento.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 49/51.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **MAV – MERCADO E ATACADO E VAREJO DE ALIMENTOS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. **1/200713652**, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a Decisão proferida pelo julgador singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por **embaraço à fiscalização**, em virtude de que a contribuinte não apresentou a documentação solicitada pelo Fisco através do termo de início de fiscalização nº. 2007.22580.

A situação ora ventilada remonta ao preceituado pelo legislador no art. 815 do Decreto 24.569/97, quando contempla a obrigação legal do contribuinte nos parâmetros nos que se seguem:

Art. 815 – Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Sobre o tema, temos que, decorre do poder de império do Estado, a obrigatoriedade da prestação de informações por parte dos contribuintes que estão sujeitos à sua jurisdição. Tal obrigação tem como finalidade a facilitação da arrecadação do imposto e, conforme o caso, a aplicação da penalidade cabível às infrações cometidas.

De sorte que, se considera caracterizado o embaraço à fiscalização toda ação ou omissão voluntária, advinda dos contribuintes, de responsáveis ou terceiros, que importe em dificultar ou impedir o exercício regular da fiscalização. Ou seja, deixar de atender em tempo hábil a intimação expedida pela Fazenda Estadual, demonstra-se tipificado o ilícito de descumprimento de obrigação acessória por embaraço à fiscalização.

Entretantes, não é o que ocorre no caso em baila, haja vista, a autuada ter protocolado petição, antes da lavratura do auto de infração por embaraço à fiscalização, em 19/10/07, consoante fls. 23, requerendo a dilação de prazo para apresentação de parte dos documentos solicitados no Termo de Intimação, devido a vasta quantidade requerida no termo retro, vez que o restante já haviam sido entregues ao fiscal autuante, demonstrando a boa fé, e, portanto, não impedindo à fiscalização, o que descaracteriza a inerepção fiscal.

Ressalta-se que o presente instrumento hábil para dilação de prazo foi formalizado no protocolo SPU - Sistema de Protocolo Único – sob o registro nº 07383407-6, sendo este requerimento, constituído sob a forma de processo que tramitou ao órgão fiscal da circunscrição do contribuinte (Nexat Joaquim Távora), onde fora arquivado, conforme histórico juntado aos autos, sem qualquer análise ou manifestação, ainda que denegatória.

Vejamos o que dispõe o art. 903 do Dec. 24.569/97:

Art. 903. Nenhum documento apresentado à repartição fazendária, pertinente ao ICMS, poderá ser recusado.

Pelo exposto, e consoante o direito fundamental de petição, aludido no art. 5º, XXXIV, “a”, onde necessário o dever de resposta da Administração, e ainda, na aplicação e interpretação extensiva do que dispõe o parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa 33/97 que estabelece: “*excepcionalmente, dada à complexidade das informações pretendidas, a autoridade fazendária competente poderá conceder prazo superior ao estabelecido no caput*”, depreende-se a NULIDADE da presente autuação fiscal.





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida na instancia singular para que seja declarada a NULIDADE do feito fiscal em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **MAV – MERCADO E ATACADO E VAREJO DE ALIMENTOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, preliminarmente ao mérito, por voto de desempate da Presidência, declarar a nulidade processual, nos termos do voto da Conselheira Relatora, contrariamente aos fundamentos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, considerando toda a instrução processual na qual restou comprovado que o contribuinte, mesmo após o prazo estabelecido para a entrega dos livros e documentos solicitados, porém antes da lavratura do auto de infração por embarço à fiscalização, tendo disponibilizado parcialmente os documentos solicitados, e argüindo em justificar, no requerimento, o fato de que estaria sendo auxiliado por outro profissional contábil, requeria, no instrumento, a dilação para apresentar documentos “a posteriori”, formalizado no protocolo SPU - Sistema de Protocolo Único – sob o registro nº 07383407-6, sendo este requerimento, constituído sob a forma de processo que tramitou ao órgão fiscal da circunscrição do contribuinte (Nexat Joaquim Távora), onde fora arquivado, conforme histórico juntado aos autos, sem qualquer análise ou manifestação, ainda que denegatória. Por conseguinte, o Senhor Presidente considerando ainda que este pleito sem análise e/ou resposta tenha sido interposto antes da autuação, lastreou o Voto com esteio no art. 903 do Dec. nº 24.569/97 – RICMS -, e em sede do **direito** fundamental de petição, ínsito ao **dever** de resposta pela Administração ao Administrado, a que alude o art. 5º, XXXIV, “a” pelo qual são a todos assegurados o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, e, por extensão, a prática reiterada (art. 100 do Código Tributário Nacional – CTN), pela qual, no desenvolver do procedimento fiscal, a entrega da documentação transcorre, nalgumas vezes, de forma parcial, por período, e ainda, na aplicação e interpretação extensiva do que dispõe o parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa 33/97 que estabelece: “*excepcionalmente, dada à complexidade das informações pretendidas, a autoridade fazendária competente poderá conceder prazo superior ao estabelecido no caput.*” Votaram pela nulidade os conselheiros Agatha Louise Borges Macedo (relatora), Filipe Pinho da Costa Leitão, Cícero Roger Macedo Gonçalves e Samuel Aragão Silva. Foram votos vencidos os Conselheiros Lúcia de Fátima Calou de Araújo, Francisco Wellington Ávila Pereira, Rafael Gonçalves Zidan e Aderbalina Fernandes Scipião.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE
RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de Julho de 2013.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

~~Aderbalina Fernandes Scipião~~
Conselheira

~~Francisco Wellington Avila Pereira~~
Conselheira

~~Lucia de Fátima Calou de Araújo~~
Conselheira

~~Rafael Gonçalves Zidan~~
Conselheiro

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

Flávia Pinho da Costa Leitão
Conselheiro

Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora

Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO